

## A Desapropriação Judiciária e os Conflitos Coletivos pela Posse

Cleuton César Ripol de Freitas<sup>1</sup>

**“O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para conseguí-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos”**

**Rudolf von Ihering<sup>2</sup>**

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o condão de analisar as conseqüências dos conflitos coletivos pela posse da terra, especificamente entre os sem-terra e o latifúndio, e o principal instrumento de Reforma Agrária (solução jurídica para conflitos): a desapropriação, que recebeu novos contornos a partir da lei Nº 10.406/02.

Vale ressaltar que para se fazer um estudo mais aprofundado do tema seria necessário imiscuir na origem da questão agrária brasileira e suas repercussões legais, internas e externas. Destarte, não é pretensão desse singelo escrito esgotar o assunto, até porque se trata da complexa história da formação agrária brasileira.

A princípio, se tem a impressão de que a desapropriação não tem conexão com os conflitos coletivos pela posse, mas o que ocorre, nos dias de hoje, é que precedendo a ação de desapropriação, geralmente, existe um conflito entre sem terras e latifúndio, com a intervenção direta do poder Público, tanto na esfera federal (INCRA, Ministério do Desenvolvimento Agrária e Ouvidoria Agrária Nacional) com na esfera

---

<sup>1</sup> Advogado, especializando e mestrando em Direito Agrário pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e professor de direito civil e processo civil das faculdades UNIP e Objetivo respectivamente.

<sup>2</sup> IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito, p. 27.

estadual (Agência Rural, Secretaria de Agricultura e Secretaria de Segurança Pública e Justiça).

Assim sendo, seram analisados num primeiro momento os conflitos coletivos na posse, seus atores e seus direitos, e, após, passar-se-á à desapropriação judiciária, prevista no Novo Código Civil, fazendo breves comparações entre esta e a desapropriação prevista na Constituição Federal. Ao final será feita uma breve conclusão onde o autor pretende expor sua opinião sobre o tema.

## **2. Os Conflitos Coletivos pela Posse**

Quando se escuta ou se lê a palavra conflito logo há uma repulsa natural do leitor ou ouvinte ao assunto. Isso porque os seres humanos, desde o início de sua existência, perceberam que a primeira lei natural da humanidade é a paz.<sup>3</sup>

No entanto, a vida em sociedade, por diversas razões, não se dá de forma pacífica, caso contrário a paz não seria a aspiração principal da justiça. Os conflitos, partindo de uma definição jurídica, são o confronto entre direitos ou expectativas de direitos. Nos pólos conflitivos há um indivíduo, ou um grupo, ou uma classe social ou até um estado que, respaldados por seus respectivos direitos, lutam para se sobressair ao pólo oposto.

É daí que decorrem os conflitos coletivos pela posse da terra: sem-terras, latifúndio, posseiros, indígenas, remanescentes de quilombos, pequenos proprietários, etc, todos respaldados por direitos ou expectativas de direitos.

Destaca-se que os direitos mencionados provêm de uma ordem legal positiva, ou seja, a lei dá o direito às partes nos conflitos coletivos pela posse. Parece ser um contra-senso: como a lei favorece o conflito? É nesse instante que o estado, como

---

<sup>3</sup> Foi assim que Montesquieu procurou identificar as três leis naturais da humanidade: a paz, a procura por alimentos e o apelo entre dois sexos.

“O homem, no estado natural, teria mais a faculdade de conhecer do que propriamente conhecimento. É evidente que suas primeiras idéias não seriam idéias especulativas; buscaria a conservação de seu ser antes de procurar sua origem. Um tal homem sentiria sobretudo a própria fraqueza, e seu temor seria muito grande; e se necessitássemos recorrer à experiência para provar esse ponto, é suficiente que foram encontrados nas florestas homens selvagens: tudo os faz tremer, tudo os faz fugir.

Nesse estado, todos se sentem inferiores, e é muito difícil alguém se sentir igual. Por conseguinte, ninguém tentaria atacar o outro, e a paz seria, dessa forma, a primeira lei natural.” *In* Montesquieu. *Do espírito das leis*. Trad. Jean Melville. p. 19 e 20.

mandatário do povo, vem dizer qual o direito prevalece, seja através de uma sentença, seja por meio de uma lei, ou seja, através de uma política pública.

## **2.1.DOS SEM-TERRA**

Para se falar em direitos dos sem-terra, faz-se mister responder ao questionamento: se são sujeitos de direitos ou não. Ou seja, se não forem sujeitos, não terão direitos. Se forem sujeitos, quais são os seus direitos?

### **2.1.1 –Sem-terra: ficção ou realidade?**

O povo sem-terra tem sua formação desde que o Brasil foi inventado. O historiador Bernardo Mançano diz que *“há 500 anos, desde a chegada do colonizador português, começaram as lutas contra o cativo, contra a exploração e conseqüentemente contra o cativo da terra, contra a expulsão, que marcam as lutas dos trabalhadores. Das lutas dos povos indígenas, dos escravos e dos trabalhadores livres e, desde o final do século passado, dos imigrantes, desenvolveram-se as lutas camponesas pela terra. Lutas e guerras sem fim contra a expropriação produzida continuamente no desenvolvimento do capitalismo”*.<sup>4</sup>

Nos últimos 25 (vinte e cinco) anos, mais de 30 (trinta) milhões de camponeses deixaram o campo. No período de 1985 a 1996 desapareceram 906.283 (novecentos e seis mil e duzentos e oitenta e três) estabelecimentos rurais, sendo que 662.448 (seiscentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e quarenta e oito) estabelecimentos de até 10 hectares, o que representa 70,3% do total deles. Segundo o Censo Agropecuário, em 1985 as pessoas ocupadas na atividade agrícola eram de 23.394.881. Em 1996 era de 17.930.890. Ou seja, houve uma redução de 5.463.991 pessoas (23%) num período de 10 anos. Há no Brasil, atualmente, 4,8 milhões de famílias sem-terra. Dos 38 milhões de habitantes da área rural, 73% têm renda anual inferior à linha da pobreza (260 dólares) o que contribui para colocar o Brasil entre os países de pior distribuição de renda do mundo.

---

<sup>4</sup> FERNANDES, Bernardo Mançano. A Questão Agrária e a Justiça – O MST no Contexto da Formação Camponesa no Brasil, p. 17.

Um dos resultados dessa desigualdade é a fome: 51% dos milhões de brasileiros famintos estão no campo.<sup>5</sup>

Portanto, a população sem-terra é uma aglutinação de todos os povos que, por uma razão ou outra, não possuem terra para trabalhar, sobreviver, se alimentar e habitar. Não fazem parte da população urbana, apesar de que esta aumentou vertiginosamente em razão da migração do campo para a cidade, mas conhecem os verdadeiros valores da terra e a razão do trabalho na mesma.

### **2.1.2 – Direitos dos sem-terra**

A legislação pátria e internacional regulamentam direitos fundamentais à vida humana. Nesse sentido, diz-se Direitos Humanos, que têm por características a universalidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

Na hierarquia das leis, não resta dúvida de que os direitos humanos são os mais importantes, ou seja, servem de referência para qualquer direito ou aplicação dos direitos. Assim é que respeitar os Direitos Humanos significa, acima de tudo, respeitar a humanidade.

Não se procura outrossim justificar a existência de ditos direitos, mas como bem diz Norberto Bobbio que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-lo*, mas de *protegê-lo*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.<sup>6</sup>

Desta forma, falar em direito dos sem-terra significa falar de Direitos Humanos: vida digna, moradia, saúde, alimentação, trabalho. Assim a Reforma Agrária é a única solução para que o Brasil cumpra com os Pactos Internacionais de Direitos Cívicos e Políticos; e Econômicos, Sociais e Culturais, sem contar da questão econômica, modificando completamente o modelo de produção agrícola brasileiro.

Sobre o direito de acesso à terra, vale transcrever o ensinamento do eminente agrarista Fernando Pereira Sodero:

---

<sup>5</sup> O BRASIL E O PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. Relatório da Sociedade Civil sobre o cumprimento, pelo Brasil, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Câmara dos Deputados, p. 70.

<sup>6</sup> BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Trad. de Carlos Nelson Coutinho, p. 24.

*“ACESSO À PROPRIEDADE – Assegurou o Poder Público a todo e qualquer cidadão – evidentemente com a necessária habilitação, homens livres que se valham a si mesmos – a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social e na forma prevista pelo E.T. (art. 2º, ‘caput’).*

*Estabeleceu ser dever do Poder Público, não apenas promover e criar condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita ou, quando as circunstâncias regionais o aconselhem, em zonas previamente ajustadas, mas também zelar para que esta mesma propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo (art. 2º § 2º, letras ‘a’ e ‘b’).*<sup>7</sup>

A desapropriação é hoje, como se verá mais detidamente adiante, o melhor meio de se promover a Reforma Agrária, ou melhor, de dar acesso à terra, primeiro passo para uma Reforma Agrária plena. Todavia o número de famílias expulsas de suas propriedades aumenta cada vez mais enquanto que a desapropriação, por uma série de fatores, é lenta. A proporção segundo o Censo Agrícola de 1996 feito pelo IBGE é de uma família assentada para quatro famílias que perdem sua terra.

Diante desse quadro os sem-terra, organizados em diversos movimentos sociais (MST, MLST, MTL, MTTR, sindicatos e outros) muitas vezes se vêem obrigados a promover ocupações de terras, como a única solução de pressionar as autoridades para o seu desespero.

O insigne juiz federal Fernando da Costa Tourinho Neto questiona: “ilegal, ilegítimo tal modo de agir?” E ele mesmo responde:

*“Entendo que não. Vejamos: milhões e milhões de camponeses estão a espera de terra para trabalhar, para produzir. Enquanto aguardam, vêem os filhos morrerem de fome e de fome vão morrendo. O Brasil perdendo por não produzir. A safra de grãos é pequena para essa enormidade de terras que temos. E na Constituição está escrito que a propriedade que não cumpre sua função social – e, nessa hipótese, estão os latifúndios improdutivos – deve ser desapropriada para fins de reforma agrária. É direito fundamental, inculcado em norma pétrea, que ‘a propriedade atenderá a sua função*

---

<sup>7</sup> SODERO, Fernando Pereira. Direito Agrário e Reforma Agrária, p. 91 e 92.

*social' (Constituição, art. 5º, XXII) Logo, a propriedade não é garantida tão-só por ser propriedade, e sim para proteger a vida, o trabalho, a sobrevivência, direitos fundamentais do homem. Se a propriedade não protege a vida do cidadão, se não é condição da dignidade do homem, ela deixa de ser um direito individual fundamental, fundamental será ela para os interesses sociais. O direito fundamental é, assim, o de toda a sociedade”<sup>8</sup>*

## **2.2 – Do Latifúndio**

*Ensina o brilhante agrarista Benedito Ferreira Marques que “latifúndio é o imóvel rural que tem área igual ou superior ao módulo rural e é mantido inexplorado ou com exploração inadequada ou insuficiente às suas potencialidades. Em outras palavras, é o imóvel rural que, não sendo Propriedade Familiar – porque tem área igual ou superior ao módulo rural – não cumpre a sua função social”<sup>9</sup>*

O Brasil apresenta atualmente um dos maiores indicadores de concentração da propriedade da terra no mundo, ostentando um índice de Gini próximo a 0,9 (portanto, próximo à concentração absoluta). O total de estabelecimentos agrícolas existentes no País, de acordo com o Censo Agropecuário de 1996, é de 4,8 milhões e a área ocupada é de 353,6 milhões de hectares. Os minifúndios e as propriedades com menos de 100 hectares perfazem 89,1% dos imóveis e 20% da área total. No outro extremo, as grandes propriedades com áreas acima de 1.000 hectares constituem 1% do total dos imóveis e detém 45% do total das terras cadastradas. À concentração soma-se a improdutividade da terra: mais de 35 mil imóveis considerados como latifúndio estão sem produzir, ou seja, 1% do número de propriedades, os quais ocupam mais de 60% da área total cadastrada (em torno de 166 milhões de hectares).

### **2.2.1 – Dos direitos do Latifúndio**

---

<sup>8</sup> NETO, Fernando da Costa Tourinho. A Questão Agrária e a Justiça. Legitimidade dos Movimentos Populares, p. 189 e 190.

<sup>9</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. Introdução ao Estudo do Direito Agrário, p. 74.

A Constituição Federal de 1988 garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII), logo em seguida condiciona o direito de propriedade ao cumprimento da função social (art. 5º, XXIII), sendo que este vem corroborado pelo artigo 170, III da carta política.

O moribundo Código Civil de 1916 dispõe a respeito do direito de propriedade:

*Art. 524 – A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.*

É uma concepção absoluta da propriedade, ou seja, nela tudo se pode fazer como também não fazer. Essa concepção, já ultrapassada, data do século XIX, época do Código Napoleônico. Vislumbra-se nessa disposição um conteúdo liberal, onde o estado se furta de participar das questões referentes à propriedade. Nesse momento, não se questiona acerca da função social da propriedade, apesar de que a mesma já fora discutida anteriormente.

Por outro lado, o novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que se encontra em *vacatio legis*, já orientado por uma filosofia social, dispõe acerca do direito de propriedade:

*Art. 1.228 O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

*§1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.*

*§2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.*

Conforme se pode notar, o Novo Código Civil já vem em conformidade com a Constituição Federal. Não resta dúvida de que a Carta Magna é mais concisa ao condicionar o direito de propriedade ao cumprimento da função social. Desta forma, o que se depreende, principalmente em relação à propriedade rural, é que ao direito segue o dever. Dever este para com a sociedade e que, se não cumprido, enseja a desapropriação.

Há o direito de domínio (*domini*), condicionado pelo cumprimento da função social e, caso a mesma não seja cumprida, há o não domínio (*non domini*) e, desta maneira, não há que se falar nos poderes oriundos do domínio (usar, gozar, dispor e reavê-los).

Portanto, como se pode notar, o único direito que respalda o latifúndio é o de propriedade, direito constitucional, mas que vem condicionado pelo cumprimento da função social, que a própria constituição assim define:

**Art. 186** *A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*

*I – aproveitamento racional e adequado;*

*II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;*

*III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;*

*IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.*

A respeito da função social vale transcrever o ensinamento do jovem e sábio agrarista Marcelo Dias Varella, que assim leciona:

*“Deve-se entender que a função social é um limite encontrado pelo legislador para delinear a propriedade, em obediência ao princípio da prevalência do interesse público sobre o interesse particular. Tal princípio vem determinar que sempre que houver um interesse público em conflito com um interesse particular, aquele deve prevalecer porque representa a vontade da coletividade, que não pode ser submetida à vontade de um indivíduo apenas. Não significa a anulação completa de todos os direitos do antigo proprietário, pois neste caso, não haveria sequer a previsão legal de justa indenização, mas está exige, logo, resta ainda o direito de ser indenizado, para se evitar prejuízos, o que se perde é o direito de continuar proprietário, conforme o art. 184 da Constituição Federal.”*

### **2.3 – Conseqüências dos Conflitos**

O direito vem em atraso aos reclames sociais. Para regulamentar a vida entre as pessoas, grupos, estados é necessário um processo legislativo, onde o legislador, como



representante popular, escuta e vê o que a sociedade vive, produz e que não é regulamentado.

Sendo assim, faz-se mister apresentar o resultado dos conflitos pela posse da terra. Para isso foi reportado ao setor de comunicação da Comissão Pastoral da Terra, que todo ano lança o caderno Conflitos no Campo, e assim apresenta o quadro agrário dos últimos 10 anos.

Com relação à conflitos de terra houve 5.718, sendo 341 pessoas assassinadas. O número de pessoas envolvidas foi de 3.978.793, com o nº de hectares envolvidos de 32.226.653 hectares.

Esses números refletem por alto como fica a questão da luta pela terra pelo lado dos sem-terra, pois não foi colacionado o nº de pessoas envolvidas no trabalho escravo, prisões, danificações de bens, lesões corporais e outras. Do lado oposto, o número é ínfimo, principalmente no que tange a assassinatos.

O prejuízo maior que sofre o latifúndio é o econômico, todavia o próprio estatuto da terra prevê sanções econômicas ao latifúndio ao prever em seu artigo 119 que: *Art. 119. Não poderão gozar dos benefícios desta Lei, inclusive a obtenção de financiamentos, empréstimos e outras facilidades financeiras, os proprietários de imóveis rurais, cujos certificados de cadastro os classifiquem na forma prevista no artigo 4º, inciso V.* Infelizmente, o previsto na lei não é cumprido, pois as maiores dívidas para com os bancos financiadores do crédito rural, mormente o Banco do Brasil, são oriundas de negócios firmados entre as instituições financeiras e o latifúndio.

### **3. Da desapropriação judiciária**

A desapropriação é o principal instrumento de acesso à terra, ou seja, é o caminho mais utilizado, e mais eficiente, pelo estado brasileiro para a promoção da Reforma Agrária.

Reforma Agrária, segundo a definição legal, visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento

econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (Estatuto da Terra, art. 16).

A ação prevista na Constituição Federal, que em seu artigo 184 manda a União desapropriar por interesse social, para fins de Reforma Agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização.

Não são suscetíveis de desapropriação para fins de Reforma Agrária: a pequena (1 a 4 módulos fiscais) e a média propriedade (4 a 15 módulos fiscais) e a propriedade produtiva. (art. 185 CF e Art. 4º da Lei 8.629)

A Lei complementar nº 76/93, alterada pela Lei Complementar nº 88/96, bem como a lei 8.629 de 25/02/93 regulamentam os dispositivos sobre a desapropriação Agrária.

Todavia, outro tipo de desapropriação, que chamaremos de desapropriação judiciária, está previsto no Novo Código Civil (lei nº 10.406/01) nos parágrafos 4º e 5º do artigo 1228, *in verbis*:

**Art. 1228...**

**§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de 5 (cinco) anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.**

**§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.**

A partir da análise das disposições referidas, pode-se elencar os seguintes requisitos para a desapropriação judiciária:

- a) Quanto à área, objeto da desapropriação, a lei se limita na expressão “extensa área”. Esse conceito é muito vago, por isso vale fazer uma interpretação analógica para estabelecer o quantum. Cremos que o Estatuto da Terra Lei nº 4.504/64 ou a Lei nº 8.629/93 podem servir de referência ao juiz, quando da aplicação da desapropriação;

- b) A posse deve ser ininterrupta por um prazo de 5 (cinco) anos, bem como de boa-fé;
- c) O número de pessoas deve ser considerável, ficando a cargo do magistrado avaliar;
- d) Realização em conjunto ou separadamente, de obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.
- e) Justa e prévia indenização fixada pelo juiz;
- f) A sentença valerá como título para registro do imóvel.

A desapropriação judiciária, prevista no novo Código Civil, não se deteve em definir os requisitos da função social, pois seguindo uma orientação em toda sistemática do novo *codex* o mesmo traz em seu bojo cláusulas gerais, que servem como rumo para o juiz ao aplicar a lei.

Como se pode notar, essa desapropriação deixa muito ao alvitre do juiz, quando traz disposições lacunosas, por isso é chamada de desapropriação judiciária.

A desapropriação judiciária difere bastante da desapropriação constitucional (art. 184 e ss.), por diversas razões:

Primeiramente não existe a participação do Poder Público para a promoção da Reforma Agrária, pois na relação de direito material são sujeitos os possuidores e o proprietário ou proprietários. Assim sendo, na desapropriação judiciária, não há necessidade de aferir o cumprimento da função social, através de procedimento administrativo, bem como não existe o Decreto Presidencial declarando o imóvel de interesse social para fins de Reforma Agrária. A desapropriação judiciária, portanto, pode ser mais célere.

Os beneficiários da desapropriação judiciária são certos e individualizados, ou seja, são os possuidores que, em conjunto ou separadamente, realizarão obras e serviços de interesse social e economicamente relevantes. Já na desapropriação constitucional, os beneficiários, em tese, não são certos, pois fazem parte de milhões de famílias sem terra cadastradas no INCRA, através dos Correios.

Quanto ao cumprimento da função social, na desapropriação judiciária não se perquire se o imóvel cumpre a função social ou não, ou seja, o cumprimento da função

social não é requisito para este tipo de desapropriação. Vale dizer que o imóvel desapropriando cumpre a função social, no entanto não pelo trabalho do proprietário mas pelo dos possuidores. Já na desapropriação constitucional, a mesma só ocorre se o imóvel não cumprir a função social.

Outra questão interessante é que a desapropriação judiciária tramita na justiça comum, salvo se houver interesse da União (art. 109, CF/88), enquanto que a desapropriação constitucional corre necessariamente na Justiça Federal, por ser o INCRA o órgão competente para a propositura da Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Quanto à indenização, na desapropriação judiciária os possuidores é quem deverão arcar. Já na desapropriação constitucional, o Poder Público é quem indeniza, através de títulos da dívida agrária e de dinheiro.

A desapropriação judiciária, inserida pelo novo Código Civil, tem o condão de penalizar o proprietário desidioso e beneficiar os possuidores que labutaram no imóvel, por prazo de 5 (cinco) anos, dando ao imóvel uma finalidade social.

Com efeito, tem-se requisitos da usucapião coletiva prevista no Estatuto da Cidade (art. 10 da Lei nº 10.257/01), quando menciona o número considerável de pessoas, o prazo de 5 (cinco) anos e a destinação social que foi submetido o imóvel. Mas com ele não se confunde, pois o proprietário é justamente indenizado, quando que na usucapião coletiva o proprietário perde o domínio do imóvel, sem ter o direito de indenização.

Poderia ser questionado quanto à constitucionalidade desse disposto, todavia o que a Constituição Federal garante é a propriedade e seu cumprimento da função social. Assim é que um imóvel ocupado por um número considerável de pessoas que lhe dá destinação social pode ser muito bem desapropriado. Nesse sentido, tem-se o enunciado nº 82 do Conselho da Justiça Federal que assim discorre:

**82 – Art. 1.228: É constitucional a modalidade aquisitiva de propriedade imóvel prevista nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil.**<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Enunciados aprovados na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ.

#### 4. CONCLUSÃO

Como podemos notar, os conflitos não nascem por acaso. De um lado a posição firme do latifúndio em manter *status quo* agrário, do outro sem terras que lutam pela transformação estrutural do campo. E, diante do conflito, a posição estatal, especialmente do Poder Judiciário.

Foi levantado os direitos dos sem terra e do latifúndio: aqueles devem prevalecer a estes.

No entanto, em que pese as poucas decisões corajosas favoráveis aos trabalhadores, nota-se um comprometimento do Poder Judiciário a um pensamento ultrapassado acerca da propriedade.

Hoje, a própria legislação civil vincula a propriedade ao cumprimento da função social, sob pena de, caso não seja observado, ser desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária.

Portanto, espera-se uma interpretação social da lei (art. 5º da LICC), quando pouco uma interpretação literal da norma.

Por fim, a desapropriação judiciária é mais um modo de legitimação de acesso à terra. A mesma tem virtudes e problemas, pois o ideal é que o Estado participe, através de seu poder de intervenção econômica, no processo de garantia de acesso à terra aos milhões de famílias sem terra brasileiras.

Fazer justiça aos povos do campo significa iniciar um processo de desenvolvimento social e econômico no Brasil. E o direito, como regulamentador das relações sócias, não pode se furtar frente ao quadro social que se encontra o país.

## BIBLIOGRAFIA

- ALFONSIN, Jacques Távora. *O acesso à terra como conteúdo de direitos humanos fundamentais à alimentação e à moradia*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.
- CRUZ, Fernando Castro da. *Reforma Agrária e sua Evolução*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1987.
- FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.
- GISCHKOW, Emilio Alberto Maya. *Princípios de Direito Agrário: Desapropriação e Reforma Agrária*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. *A Crise Agrária*. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.
- LARANJEIRA, Raimundo. *Propedêutica do Direito Agrário*. São Paulo: Ltr, 1975.
- LIMA, Getúlio Targino. *A Posse Agrária sobre Bem Imóvel*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.
- MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 4ª ed. Goiânia: AB, 2001.
- SILVA, José Gomes da. *A Reforma Agrária Brasileira na Virada do Milênio*. Campinas, SP: ABRA, 1996.
- SODERO, Fernando Pereira. *Direito Agrário e Reforma Agrária*. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira, 1968.
- STROZAKE, Juvelino José (org). *A Questão Agrária e a Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao Direito à Reforma Agrária: O direito face aos novos conflitos sociais*. Leme – SP: Editora de Direito, 1998.